



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte

RECOMENDAÇÃO N. 68/2007

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República dos Direitos do Cidadão no Estado do Rio Grande do Norte, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, amparada especialmente nos artigos 129, inciso II, 227, § 4º da Constituição Federal, nos artigos 4º, 5º, 6º, 15, 17, 18 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), artigo 29 do Código Penal Brasileiro, assim como nos termos dos artigos 5º, inciso III, alínea “e”, 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, vem expor e recomendar o que segue:

1. **CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses da **família, da criança e do adolescente**, conforme preceituado no art. 5º, inc. III, alínea “e”, da Lei Complementar n. 75/93;

2. **CONSIDERANDO** ser **dever** da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade, ao respeito, à liberdade** e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, **exploração, violência, crueldade e opressão**, implicando em **severa punição o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente**, conforme prevê o artigo 227, § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte

3; **CONSIDERANDO** que a *proteção integral* destinada à criança e ao adolescente também possui o seu fundamento na Convenção sobre o Direito da Criança, aprovada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 20-11-89 e pelo Congresso Nacional Brasileiro, em 14-09-90, através do Decreto Legislativo n. 28, tendo sido ratificada com a publicação do Decreto nº 99.710, de 21.11.1990, incorporando-se assim ao ordenamento jurídico interno brasileiro;

4. **CONSIDERANDO** que na interpretação da legislação infraconstitucional relativa às crianças e aos adolescentes deverão ser levados em conta *os fins sociais a que ela se dirige, às exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar das pessoas em desenvolvimento*, conforme dispõe o artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

5. **CONSIDERANDO** que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, **ao respeito e à dignidade** como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis, *sendo punida qualquer forma de exploração, violência, crueldade e opressão*, seja por ação ou mesmo omissão, conforme estabelece os artigos 5º e 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

6. **CONSIDERANDO** que o direito ao respeito consiste na **inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente**, abrangendo a preservação **da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das idéias e crenças**, dos espaços e objetos pessoais, consoante normatiza o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte

7. **CONSIDERANDO** que é **dever de todos** velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, vexatório ou constrangedor, segundo enfatiza o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

8. **CONSIDERANDO** que a divulgação por intermédio da *internet* de ***cenas de sexo explícito ou pornográficas*** com a participação de ***crianças e/ou adolescentes*** concretiza ***exploração e agressão contra os direitos da personalidade dos mesmos, sendo portanto legalmente vedada e punida***;

9. **CONSIDERANDO** que de acordo com o art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente a ***conduta de fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente é crime***, sujeito à ***pena de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão***;

10. **CONSIDERANDO** que o artigo 29 do Código Penal Brasileiro estabelece que ***“quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”***;

11. **CONSIDERANDO** que a objetividade jurídica que se pretende resguardar é ladeada pelo direito à dignidade e à formação moral da criança e do adolescente, que devem ser protegidos contra a sua exploração e abuso sexual, além de serem preservados a sua intimidade e os seus interesses;

12. **CONSIDERANDO** que “publicar” possui o significado de tornar público, acessível a um conjunto de pessoas, **abarcando todos os**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte

processos possíveis de publicação, pelo que a divulgação em *sites* da *internet* inclui-se no núcleo da norma penal sob comento e **importa em tipificação da conduta**;

13. **CONSIDERANDO** que para a efetivação do delito que tratamos não é necessário um efetivo dano individual, sendo mister apenas o dano potencial;

14. **CONSIDERANDO** que o crime se consuma no instante e no local a partir do qual é permitido o acesso ao público que se utiliza da rede mundial *internet*, ou seja, **no endereço eletrônico do responsável pelo site**, considerando-se este o lugar da publicação;

15. **CONSIDERANDO** que, de acordo com os citados preceitos legais, o simples fato de um usuário incluir em sua *home page* uma foto pornográfica ou de cena de sexo explícito envolvendo uma criança ou adolescente, ou ainda, incluir um *link* que leve a outro site onde existam tais fotos, poderá configurar, em tese, o crime acima descrito, pelo qual serão responsabilizados os titulares da página e, eventualmente, os responsáveis pelo provedor, que permitiram tal veiculação;

16. **CONSIDERANDO** notícias veiculadas na imprensa nacional divulgando a ocorrência de prostituição infantil na rede mundial *internet* e a necessidade premente de continuar a repressão ao referido crime;

17. **CONSIDERANDO** que o exercício de qualquer atividade econômica pressupõe o atendimento a todas as exigências constitucionais e legais pertinentes ao produto ou serviço oferecido ao mercado com as suas peculiaridades respectivas, incluindo-se portanto as atividades das empresas provedoras da *internet*;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte

18. **CONSIDERANDO** que os direitos e interesses da pessoa humana, principalmente os das crianças e dos adolescentes, como hipossuficientes, são difusos, transcendendo a mera órbita individual, interessando a toda a sociedade, sendo indisponíveis;

19. **CONSIDERANDO** que os serviços de acesso à rede *internet* são prestados através de empresas concessionárias de serviços de telecomunicações, que são da competência da União;

20. **CONSIDERANDO** o incremento no número de provedores de *internet* que surgiram no estado do Rio Grande do Norte desde a expedição da última Recomendação, efetuada por esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no ano de 2003;

21. **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete expedir recomendações visando o respeito a interesses e direitos que lhe cabe defender, resolve:

RECOMENDAR, com fulcro no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, a **UFRNet** que:

a) nos contratos assinados por esse provedor com os novos usuários, seja incluída uma cláusula na qual estes últimos sejam alertados de que o conteúdo da *home page* é de sua responsabilidade e que a publicação de fotos ou cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e/ou adolescentes ou a inclusão de *link* que remeta a página em que existam tais fotos é crime, sujeito à pena de 04 (quatro) anos de prisão, de acordo com o artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13-07-80) o qual estabelece, ainda, no seu art. 1º, que criança é a pessoa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte

até doze anos de idade incompletos e adolescente é aquela pessoa entre doze e dezoito anos de idade;

b) os usuários que já possuem *home page* sejam alertados quanto aos referidos preceitos legais;

c) como medida de prevenção, sempre que tiver ciência de qualquer irregularidade, comunicá-la imediatamente ao Ministério Público Federal, fazendo-a acompanhar de provas e documentos relativos ao fato, evitando assim possível atribuição de co-autoria nos crimes eventualmente praticados por seus clientes;

d) faça incluir como causa de rescisão contratual o fato do cliente inserir em *home page* disponibilizada por este Provedor fotos de crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito ou pornográficas;

e) disponibilize na sua página inicial, aos seus clientes e usuários, através de *link* preferencialmente acessado a partir da página inicial deste Provedor, o conteúdo integral desta **RECOMENDAÇÃO**.

Fixo, na esteira do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, o prazo de 20 (vinte) dias para a adoção das providências cabíveis, necessárias ao cumprimento da presente **RECOMENDAÇÃO**.

Natal/RN, 30 de agosto de 2007.

CAROLINE MACIEL DA COSTA
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão